



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.001957/2007-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.639 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente ANTÔNIO BEZERRA DE BRITO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DECISÃO OU ACORDO JUDICIAL.

A dedução de pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia está condicionada a sua conformidade com os termos da decisão ou acordo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à matéria plano de saúde, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP) - DRJ/SP2, que julgou procedente lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício 2005 (fls. 4/7), decorrente da constatação de deduções indevidas com pensão judicial e despesas com plano de saúde.

Conforme demonstrativo da apuração do imposto devido (fl. 6), descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 7) e cópia da DIRPF do contribuinte (fl. 9), verifica-se que foram glosadas despesas no valor de R\$ 77.946,39, correspondendo a dedução indevida de pensão alimentícia no valor de R\$ 69.481,59 e despesas com plano de saúde (Plano de Saúde da AFRESP – AMAFRESP) no valor de R\$ 8.464,80.

O contribuinte apresentou impugnação (fl.1), insurgindo-se contra a glosa dos pagamentos efetuados a título de pensão judicial. Não obstante, o lançamento foi mantido pela decisão de primeira instância (fls. 15/17), por falta de comprovação da origem judicial para o pagamento das pensões, em acórdão que teve a seguinte ementa:

PENSÃO JUDICIAL - DEDUÇÃO.

A dedução a título de pensão alimentícia só é admissível quando demonstrado que o pagamento foi decorrente de decisão judicial ou acordo homologado em juízo.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 7/8/2013 (AR de fl. 24), apresentando recurso voluntário em 5/9/2013 (fl. 26), alegando a regularidade das deduções de plano de saúde (convênio médico) e da pensão alimentícia, conforme “homologado pela justiça constante de ação de divórcio consensual datado de 12 de novembro de 2002, o que é juntado agora”. Anexa petição inicial referente à ação de divórcio direto consensual com Elisabeth da Silva Borba e Brito (fls. 27/33), certidão de casamento atualizada da pensionista Elisabeth (fls. 34/35) e documentos referentes ao plano de saúde e contracheques dos anos 2011 a 2013 (fls. 36/58).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, todavia deve ser conhecido apenas parcialmente, examinando-se somente às alegações pertinentes à dedução de pensão alimentícia judicial, uma vez que a glosa de despesas com plano de saúde não foi matéria da impugnação.

Assim, o direito do contribuinte discutir matéria que não integrou a lide administrativa resta precluso, a teor do disposto no art. 16, do Decreto nº 70.235, de 6/3/1972 (Processo Administrativo Fiscal).

Quanto à dedução da pensão alimentícia judicial informada pelo contribuinte, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei nº 9.250/95, consta essa possibilidade, observadas as seguintes condições:

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

A comprovação do efetivo pagamento das pensões foi realizada pelo contribuinte na impugnação, conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pela fonte pagadora, referente ao Ano-Calendário 2004 (fl.8), todavia, naquela ocasião não foi apresentado nenhum comprovante da existência das decisões judiciais correspondentes, conforme salientado no acórdão recorrido:

No caso em exame, o contribuinte apenas apresenta cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte de fl. 05, que apenas comprova os pagamentos efetuados.

No que concerne à comprovação da origem judicial destes pagamentos nada foi juntado aos autos. (Grifamos.)

Agora, em sede de recurso, o contribuinte juntou novos documentos, todavia a juntada de documentos deve ser realizada em concomitância com a apresentação da impugnação,

sob pena de preclusão, exceto nos casos previstos no § 4º, do art. 16, Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Não obstante, veja-se que o contribuinte foi intimado por edital pela fiscalização para apresentar a documentação atinente à comprovação da pensão judicial objeto de dedução, por terem sido ‘improdutivas as tentativas de notificação por via postal’ (fl. 7). Não constam nos autos, porém, os comprovantes de terem sido realizadas tais tentativas.

Portanto, excepcionalmente, considerando os princípios da verdade material, da eficiência, bem como para evitar eventual possibilidade de cerceamento de defesa, cabe analisar os documentos juntados nesta segunda instância recursal.

Então, para esclarecimento ao contribuinte, admitindo-se a possibilidade do conhecimento dos documentos apresentados com o recurso voluntário, tem-se que as provas juntadas não são suficientes para comprovar a origem judicial das pensões pagas.

Isto porque, primeiro, a glosa referiu-se ao pagamento de duas pensões judiciais (pagas as beneficiárias Marisa Aparecida Alves e Elisabeth da Silva Borba e Brito), enquanto a documentação refere-se apenas à beneficiária Elisabeth da Silva Borba e Brito, assim, nenhum documento foi apresentado com relação à pensão paga a Marisa Aparecida Alves; a dois, porque os documentos apresentados em relação à beneficiária Elisabeth da Silva Borba e Brito são a petição inicial de divórcio direto consensual (fls. 27/33), bem como sua certidão de casamento atualizada (fls. 34/35), na qual há o registro da averbação do novo estado civil e uso do nome em decorrência da homologação do divórcio, todavia não foi apresentada a homologação judicial da ação de divórcio pelo Juiz de Direito, impossibilitando a conferência dos seus termos.

Ou seja, inexistente comprovação de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública de separação e divórcio consensual a respaldar a dedução postulada.

Assim, os documentos juntados após a impugnação não são suficientes para infirmar as conclusões do recorrido, por não comprovarem todos os requisitos para a dedução do pagamento a título de pensão alimentícia, não havendo reparos a realizar na decisão de piso.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso, exceto quanto a matéria plano de saúde, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

